

2.1.9 RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

AUTOS DE Nº 4.799/86 — RP

Retificação de Registro Civil — (Alteração de Nome na Certidão de Casamento — Eliminação do Patronímico Materno e aditamento do segundo Patronímico Paterno, após a separação judicial).

PARECER

A Requerente, brasileira, separada judicialmente, pleiteia perante este Juízo a retificação de sua certidão de casamento de fl. 9 com a eliminação do patronímico materno **Da Cunha** e o aditamento do segundo patronímico paterno **Camará**, após a separação judicial, passando o seu nome para Maria Lúcia Camará Martins, ao invés de Maria Lúcia da Cunha Martins.

Justifica seu pedido alegando que é seu desejo homenagear seu pai Octacílio Camará Martins, de família tradicional no Rio Grande do Sul, onde ele exercia a medicina e por todos conhecido como “Dr. Camará”, motivo pelo qual enseja sua vontade de ter Camará como seu sobrenome.

Alega ainda a Requerente que quando casada adotou o nome de Maria Lúcia Ebert e em razão de sua separação judicial perdeu o apelido do marido Ebert — voltando a usar o seu nome de solteira, ou seja, Maria Lúcia da Cunha Martins, conforme consta da certidão de nascimento, de fls. 6.

No caso, a Requerente, conforme requerimento dirigido ao Juiz da 1ª Vara de Família, desta circunscrição, às fls. 19, optou pelo uso

do nome de solteira, não pretendendo usar mais o seu nome de casada (art. 17, § 2º, da Lei nº 6.515/77).

Em “Tratado dos Registros Públicos” (vol. I, pág. 177), o festejado Serpa Lopes diz que “não se desconhece que o seu patronímico, ao lado de sua fixidade rigorosa e absoluta, pode ser alterado, mas quando para isso ocorrem motivos especiais e justos, tais como, uma adoção, uma contestação de legitimidade de filho. Fora de tais casos excepcionais, o princípio não difere do prenome. Há mesmo quem considere o princípio da imutabilidade do nome patronímico mais rigoroso do que o inerente ao prenome”.

Uma vez efetivado o registro, ultima-se e cristaliza-se a sua definição, passando a enquadrar-se no princípio da imutabilidade, e que só pode ser desatendido em casos absolutamente excepcionais, e em que a sua manutenção implicaria em lesar não só outros direitos incontestes, como o próprio direito ao nome.

Ensina o notável tratadista Limongi França, ao apreciar a irrenunciabilidade e imutabilidade do nome:

“IRRENUNCIABILIDADE

Do mesmo modo que com relação a outros caracteres, razões de direito privado e de direito público militam no sentido da irrenunciabilidade do nome. Com efeito, se do ponto de vista privatístico, não é possível a alguém despir-se de sua identidade para assumir outra, do ponto de vista publicístico, não se pode olvidar o sumo interesse que tem o Estado na permanência do signo de identificação dos diversos indivíduos.

É certo que a lei, como veremos mais adiante, permite, em certas circunstâncias, que se altere o nome, de modo que, em casos especiais, é mesmo possível renunciar a uma determinada parte do nome. Essa renúncia, porém, em princípio, em virtude da própria lei, não pode afetar os elementos essenciais do nome, isto é, o prenome e o patronímico, a não ser que se trate de nome irregularmente inscrito ou ao qual o titular não tenha direito.

IMUTABILIDADE

Esta característica está intimamente ligada à anterior. Apenas, enquanto no caso a que aquela diz respeito, o sinal marcante seria o despojamento puro e simples do nome, no que se refere a esta, não ape-

nas o sujeito abriria mão de certo nome a que tivesse direito, mas ainda o faria para assumir outro.

Como se vê, igualmente aqui têm aplicação aqueles princípios tanto de natureza privada como pública. O signo da identidade pessoal, em princípio, deve ser imutável como o é a própria identidade que exprime, o que, por outro lado, como para as pessoas com as quais convive no ambiente social.

Assim, também não é possível mudar ou alterar o nome, a não ser, de modo geral, nos casos em que é também viável a renúncia. O prenome e o nome da família são, em princípio, imutáveis, e as próprias modificações do nome de família, que se verificam em virtude de casamento, desquite, adoção, reconhecimento, não são ocasionadas senão em virtude de aquisição ou perda do respectivo direito, correspondente à condição de membro desta ou daquela família, cuja identidade deve ser permanentemente expressa por certo patronímico''. (Do nome civil das pessoas naturais, págs. 187/188)''.

A importância e o interesse da imutabilidade tanto de um como de outro são equivalentes, pois embora o patronímico em princípio distinga as famílias, e o prenome identifique os indivíduos dentro das famílias, o certo é que a designação personativa é formada por esses dois elementos que, em conjunto, concorrem para a identificação dos indivíduos. Qualquer mudança, quer no patronímico, quer no prenome, é suficiente para trazer uma possibilidade de confusão que em princípio não pode ser desejável.

A Requerimento, ao se casar, há 32 aos, não demonstrou apego aos seus apelidos de família, pois eliminou os patronímicos tanto materno (Da Cunha) quanto paterno (Martins), e passou a adotar apenas o apelido do marido Ebert.

Seu próprio pai renunciou a essa homenagem no dia de seu nascimento, isto é, 3 de setembro de 1933, há 52 anos atrás, porque ao compor o nome da Requerente omitiu Camará e em seu registro inseriu Martins, que com o apelido materno Da Cunha, completou o nome, ficando Maria Lúcia da Cunha Martins.

A Requerente não tem o que argumentar.

A composição do nome não é arbitrária.

Regularmente, o nome é formado de elemento do nome de família da mãe e de elemento de nome de família do pai, vindo o primeiro antes do último.

Como se viu, o problema foi debatido com proficiência, por grandes mestres, de modo que pouco ou nada restaria a acrescentar ao que já foi dito.

O patronímico, portanto, só pode ser mudado ou alterado quando a sua permanência implicar em lesão de direito.

Se não bastasse o que já foi dito, dispõe ainda o art. 56, da Lei de Registros Públicos:

“O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.”

Força é convir que essa permissão da lei ao interessado, durante o primeiro ano de sua maioridade, não pode prejudicar o caráter de fixidade do nome patronímico, expressamente ressalvado o que se infere da restrição: “desde que não prejudique os apelidos de família”.

Em resumo, estar-se-ia criando, para o exercício do direito, uma condição não prevista em lei nem autorizada pela sua exata interpretação.

Por outro lado, estabelecer tal condição apenas para a mulher separada judicialmente seria, sem dúvida, distinguir onde a lei não fixou distinção.

A pretensão da Requerente é ilegítima e não tem amparo em lei.

A alteração de seu nome objetiva somente satisfazer caprichos de ordem pessoal.

Pelas razões expostas, o Ministério Público opina desfavoravelmente à pretensão da Requerente.

Brasília, 8 de maio de 1986 — Arthur S. Cezar da Silva, Curador de Registros Públicos.